



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2012 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Legaliza o funcionamento de cassinos em resorts.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a exploração de cassinos em resorts.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se resort o empreendimento hoteleiro de elevado padrão em instalações e serviços, voltado para o lazer em área de amplo convívio com a natureza, do qual o usuário não precisa se afastar para ser atendido em suas necessidades de conforto, alimentação, lazer e entretenimento.

Art. 2º A exploração de que trata o *caput* do art. 1º será exercida exclusivamente por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do disposto no inciso II do art. 5 desta lei.

Art. 3º O credenciamento com vistas ao desenvolvimento das atividades descritas no **caput** do art. 1º levará em consideração, necessariamente, a existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Art. 4º É vedado às empresas credenciadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – ter acesso a benefícios fiscais federais;

II – assumir empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II – a definição de Órgão Federal, existente ou que entenda criar, bem como a sua composição, a ser responsabilizado pela implementação do disposto no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata os arts. 2º e 3º;

III – a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas que credenciar, aplicando-lhes, quando for o caso, penalidades a serem previstas na regulamentação, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV – o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 2º e art. 3º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas credenciadas às cominações que vierem a ser estabelecidas na forma de sua regulamentação.

Art. 7º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º

§ 4º.....

a)

b)

c)

d)"

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, I, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A receita proveniente da contribuição social de que trata o **caput** será destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social, sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da solidez de nossas instituições e do desenvolvimento social e econômico nas últimas décadas, ocupamos hoje posição

de destaque no cenário internacional, como um influente país emergente e como uma importante alternativa para investidores locais e estrangeiros.

Nesse contexto, é preciso traduzir nossa inegável vocação turística em riqueza, desenvolvimento e empregos. O turismo deve ser promovido por todos os meios, facilitada a sua exploração, seja pelo aporte de recursos, nacionais ou estrangeiros, seja pela agregação de instrumentos que, mesmo como um apelo, possa impulsioná-lo.

É o que pretendemos com este nosso projeto de lei que objetiva a legalização da exploração de cassinos em resorts.

Dados da Associação Brasileira de Resorts demonstram que essa modalidade de hospedagem está presente em 11 Estados, recepcionando brasileiros e estrangeiros atraídos pela riqueza e diversidade de nossos recursos naturais, imbuídos da necessidade de sua preservação.

A maioria dos resorts localiza-se próxima a santuários ecológicos – um incontestado diferencial de nosso País frente às demais nações. Além disso, direcionam-se aos resorts aqui eles que também buscam diversão mediante a prática de variadas modalidades de esporte, bem como circuitos de arvorismo e práticas radicais como paredes de escalada, rapel e tirolesas.

A importância dos cassinos no desenvolvimento das atividades turísticas se traduz pelo fato de que enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável.

Finalmente, cabe ressaltar que nosso projeto de lei prevê a instituição, mediante Lei Complementar, de contribuição social incidente sobre a exploração de cassinos em resorts cuja receita propomos que seja destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social. sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Convicto das vantagens econômicas e sociais da exploração dos cassinos em resorts – aliás, como já ocorre em inúmeros países, inclusive vizinhos nossos — contamos com o apoio de nossos pares a essa proposição, ao longo de sua tramitação, com vistas ao seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
.
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....
.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
